



Número: **5027732-53.2021.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **14/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.571.382,30**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NORTE SUL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA (AUTOR)	
	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO) LUCAS CAIXETA BARROSO (ADVOGADO)

Outros participantes	
SERASA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRA SILVA MALTA (ADVOGADO)
ADS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAYARA RAYANNE LOPES ALVES (ADVOGADO)
CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO (ADVOGADO)
RENATO ANTONIO DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO (ADVOGADO)
HIDRAUCAMBIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO GARCIA SILVA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE CONTAGEM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ITATIAIUCU (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO GABRIEL ALVES GONCALVES (ADVOGADO)
MR MATERIAL RODANTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REGINA CELIA AMARAL PASSOS (ADVOGADO) ANDRÉ SANTOS DE ROSA (ADVOGADO) CAROLINA CLAVELL CARDOSO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)
COFERMETA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
AUTOCARD PECAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO ARAUJO CATEB (ADVOGADO) SAMANTHA BRAGA PEREIRA (ADVOGADO)
CARDAN PECAS E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO ARAUJO CATEB (ADVOGADO) SAMANTHA BRAGA PEREIRA (ADVOGADO)
ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE CRISTINE DAVEL (ADVOGADO)
VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO DE ALMEIDA SANDES (ADVOGADO)
CP COMERCIAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE CRISTINE DAVEL (ADVOGADO)
FORTBRAS AUTOPECAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
INOVA MAQUINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERICA DAS GRACAS MARTINS (ADVOGADO)
BANCO ITAUCARD S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO) MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (ADVOGADO)
SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NEWTON DORNELES SARATT (ADVOGADO)
RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO)
LEX SERVICOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDSON FERNANDES VIANA (ADVOGADO)
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RICARDO SIQUEIRA GONCALVES (ADVOGADO) RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (ADVOGADO)
SOTREQ S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DELLAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO CARLOS DE PAIVA (ADVOGADO)
SOMAR PECAS DIESEL - EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MOANA PAPINI REIS FURLETTI (ADVOGADO)
WLM PARTICIPACOES E COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JESUS NATALICIO DE SOUZA (ADVOGADO) VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO) ANTONIO HENRIQUE MOURA SANTOS (ADVOGADO) BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU (ADVOGADO) MAURO SANABIO SILVA PEREIRA (ADVOGADO) THIAGO MARQUES DE ARAUJO (ADVOGADO) IARA DA SILVA RAZUK (ADVOGADO)
MASON EQUIPAMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO (ADVOGADO) GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO) JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO (ADVOGADO)
HARO COMERCIO & IMPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO GONCALVES DOS ANJOS (ADVOGADO)
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA RIBEIRO NOVAES (ADVOGADO) RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO)
TURBO BRASIL SERVICOS EM TURBINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
BM RADIADORES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO SANTOS COSTA (ADVOGADO)
LIDERAR REFRIGERACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ JOSE PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO CATERPILLAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)		
ROLIMAC ROLAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)		
BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ANTONIO HENRIQUE MINELLI DOS SANTOS (ADVOGADO) MOISES JORGE SARSUR NETO (ADVOGADO) MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA (ADVOGADO)		
VEMINAS CAMINHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	LARA COELHO MAIRINK (ADVOGADO) ELIS FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)		
REAL PECAS E EMBREAGENS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)			
	FELIPE DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO)		
BANCO JOHN DEERE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)			
	FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9778781859	13/04/2023 13:48	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONTAGEM / 1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da
Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 5027732-53.2021.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: NORTE SUL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS
LTDA

DECISÃO

Vistos.

1 - DAS CESSÕES DE CRÉDITOS

Os requerentes Turbo Brasil S.A (ID [9740800116](#) a [9740794281](#)) e Lex Serviços (ID [9741300975](#) a [9741282942](#)) requereram a juntada do termo de cessão de crédito.

A Administradora Judicial se manifestou ao ID 9771965787, informando ciência das cessões e que procederá aos devidos ajustes quando da consolidação do Quadro Geral de Credores, na forma estabelecida no art. 18, da LRF.

NADA A PROVER, considerando que a Administradora Judicial verificou as cessões e o cumprimento da norma estabelecida no art. 290 e



seguintes do Código Civil.

2 - DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO PROTOCOLADAS NOS AUTOS DE FORMA INADEQUADA

Os requerentes Wilker Custódio do Nascimento e Marcelo Gonçalves Amaral (ID [9744741923](#) a [9744761663](#)) apresentaram habilitação de crédito diretamente nos autos da Recuperação Judicial .

A Administradora Judicial ao ID 9771965787, observou que as habilitações, divergências e impugnações de crédito não podem ser discutidas nos autos da Recuperação Judicial e devem obedecer o rito previsto nos art. 13 a 15 da Lei 11.101/05, opinando pela inadequação da via eleita.

REJEITOa habilitação de crédito apresentada diretamente nos autos, por manifesta inadequação da via eleita. **DETERMINO**a intimação dos requerentes Wilker Custódio do Nascimento e Marcelo Gonçalves Amaral (IDs [9744741923](#) a [9744761663](#)) para, querendo, proceder com a distribuição da Habilitação, nos termos do art. 10, § 5º e arts. 13 a 15 da Lei 11.101/2005.

RISQUE-SE dos autos os IDs [9744741923](#) a [9744761663](#) para evitar tumulto processual.

3 - DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA RECUPERANDA

A Recuperanda (aos IDs [9764982255](#) e 9764977301) requereu a juntada de documentos e esclarecimentos solicitados pela Administradora Judicial e pelo Perito Contábil. Na oportunidade, informa que realizou a contratação de empresa especializada para realizar o inventário do seu ativo, de forma a possibilitar a resolução de pendências apontadas pela AJ e o respectivo ajuste contábil.

A Administradora Judicial ao ID 9771965787, informou o envio dos esclarecimentos prestados para análise do Perito Contábil. Na ocasião, requereu a intimação da Recuperanda para informar a data de finalização acerca da avaliação contratada.

Levando em conta a necessidade de saneamento, das incorreções contábeis, noticiadas pela AJ e pelo Perito Contábil, **DETERMINO** a intimação da Recuperanda para que no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias informe, de forma exata, a data para a conclusão dos trabalhos contratados para avaliar seus bens constantes do ativo imobilizado.

4 - DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO DELIBERADOS EM AGC.



A Administradora Judicial (ID 9771965787) compareceu aos autos informando que Plano de Recuperação Judicial com as modificações apresentadas em seu aditivo inserido ao ID 9693012500, foi aprovado em Assembleia Geral de Credores, em continuação, realizada em 03/03/2023, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005.

Na ocasião, pugnou pela realização do controle de legalidade do PRJ e do seu aditivo, com sua posterior homologação para os devidos fins, concedendo-se a Recuperação Judicial à Recuperanda, na forma do caput do art. 58 da Lei 11.101/05.

Registre-se, inicialmente, que a Assembleia Geral de Credores foi instalada em segunda convocação, no dia 16 de dezembro de 2022, conforme preconiza o art. 37, §2º da Lei 11.101/2005.

Conforme consignado em ata, para a realização da AGC foram considerados os créditos contidos no edital do §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, com a observância das cessões de créditos informadas que alteram a referida relação de credores e as decisões judiciais proferidas nas Impugnações e Habilitações de Crédito, a teor que preleciona o art. 39 do mesmo diploma legal.

Neste ensejo, observo que, foi apresentado o seguinte quorum de votação, já subtraídas as abstenções: Créditos Trabalhistas – Classe I: Total de presentes 01 credores, dentre os quais 01 (100,00%) votaram pela APROVAÇÃO DO PRJ; Créditos Quirografários – Classe III: Se encontravam representados R\$ 7.682.542,30 – 13 (treze) credores, dentre os quais R\$ 6.268.089,43 (81,59%), representados por 08 credores (61,54%), APROVAM O PRJ; Créditos Microempresa – Classe IV: Total de presentes 02 credores, dentre os quais 02 (100%) votaram pela APROVAÇÃO DO PRJ.

É cediço que o plano de recuperação judicial, aprovado em AGC pela manifestação dos credores nos termos exigidos pela Lei, apresenta índole negocial, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual. No entanto, conforme já pacificado na doutrina e na jurisprudência, ao homologar o plano, compete ao juiz exercer o controle de legalidade.

Como bem elucida Marcelo Sacramone ¹, *“o magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá verificar eventual abuso de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial, com o intuito de superação da crise da empresa e satisfação dos credores”*.

Embora a Assembleia Geral de Credores seja soberana na apreciação do PRJ, as deliberações tomadas no conclave sujeitam-se ao controle de legalidade.

No que tange à supressão das garantias reais e fidejussórias, conforme entendimento do C. STJ fixado no Recurso Especial nº 1.794.209 - SP (2019/0022601-6), a anuência do titular da garantia real ou fidejussória é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição. Deste modo, não há que se falar em nulidade das cláusulas 5.10 que prevêm a supressão das garantias reais e fidejussórias, vez que somente atinge os credores que manifestaram sua concordância com a aprovação do plano e seu aditivo.

No que pertine às previsões relativas à deságio, correção, carência e a oferta de opções de pagamento, cláusulas impugnada nas objeções apresentadas por Itáú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A, Somar Peças Diesel Ltda, Distribuidora Cummins Minas Ltda, Mason Equipamentos Ltda, Banco Santander, BM Radiadores e Turbo Brasil Serviços em Turbinas Ltda., estas recaem sobre direitos disponíveis e negociáveis no âmbito da assembleia geral de credores, não cabendo ao Poder Judiciário se debruçar sobre tais deliberações, afastando o que fora decidido pelo colegiado e ferindo a soberania da assembleia geral de credores.

Neste mesmo sentido entendeu a Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que *“o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde*



que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1571924/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020).

A teor do parágrafo único do art. 67 da LRF, o PRJ poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à RJ pertencentes à fornecedores de bens e serviços e contratos de mútuos que continuarem a provê-los, o que se alinha ao previsto no aditivo ao PRJ, no que tange à criação dos credores parceiros, inseridos na cláusula 5.3. Logo, tenho que a criação de credores parceiros no aditivo ao PRJ não colide com a Legislação Recuperacional, tampouco implica em constituição de uma nova subclasse votante.

Por fim, em relação à exigência da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para concessão da recuperação judicial, destaco que, conforme entendimento exarado pelo C. STJ acerca do tema, não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial, tendo em vista sua incompatibilidade em face dos princípios da função social da empresa e preservação, previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Preliminarmente, esclareço que, consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC e Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. 2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno. 3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.984.153/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.) destaquei

Por esse motivo, diante da incompatibilidade da exigência da apresentação de CND com o instituto da recuperação judicial, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, entendo pela dispensa de sua apresentação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial de ID 7733763036 e seu aditivo de ID 9693012500, em todos os seus termos, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 03 de março de 2023, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, **CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL à empresa NORTE SUL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA.** sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da referida Lei.

No mais, é de se ressaltar que o pagamento aos credores deve ser feito diretamente em suas contas bancárias, uma vez que transferir para o Juízo o encargo de pagamento aos credores é retirar da devedora parte da condução de sua atividade empresarial, burocratizando ainda mais o processo de Recuperação.

Por fim, esclareço que decorrido o prazo máximo de dois anos, de supervisão judicial de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 61 da lei 11.101/05, e cumpridas as obrigações vencidas, deverá ser a Administradora Judicial exonerada, nos termos do inciso IV do art. 64 do mesmo diploma legal, após cumpridas as obrigações legais inerentes a sua função.

P . I . C .



CONTAGEM, data da assinatura eletrônica. JRR

ROGÉRIO BRAGA

Juiz de Direito

1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de
Contagem

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32010-375

